



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001953/2011-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.131 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2013
Assunto
Recorrente GILDO MACHADO KLAFKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, Dayse Fernandes Leite.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 83

Trata-se de Auto de Infração (fl. 15 e ss.) proveniente de revisão de Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício do ano de 2010, ano-calendário de 2009, que apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão de ação judicial relativa a sua aposentadoria.

O Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fl. 01 e ss), sob os fundamentos de que ingressou na Justiça Federal com uma ação ordinária (Processo no.94.10153-8) contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de atividade em condições ininterruptas de insalubridade; a ação foi julgada procedente, pela concessão do benefício de aposentadoria especial, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária; conforme a sentença e cálculos da Justiça Federal, o valor do principal era devido de janeiro de 1993 a setembro de 1995, abaixo dos valores exigidos pela Legislação do Imposto de Renda para incidência do imposto; quanto aos juros moratórios, eles têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem incidência de tributação. Cita jurisprudência e prossegue alegando que os supostos erros apontados pelo Fisco não foram devidamente demonstrados provocando cerceamento de defesa. O contribuinte anexou aos autos, o demonstrativo de cálculo do processo o nº 94.10153-8 contra o Instituto Nacional do Seguro Social e cópia da sentença da ação ordinária.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento à 1ª Turma da DRJ/REC, em sessão realizada no dia 22/05/2012, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que o processo transcorreu rigorosamente de acordo com a legislação de regência, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, se o contribuinte exerce inclusive regularmente seu direito a impugnar o lançamento; os valores em questão foram recebidos anteriormente à disciplina da Lei 12.350/10, incidindo o imposto no mês do recebimento do crédito, segundo a legislação vigente na data do fato gerador; os valores recebidos não tem natureza indenizatória, mas são rendimentos recebidos a destempo, incidindo assim na respectiva tributação.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl.75 (numeração CARF, de vez que ausente a numeração original), o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 76 e ss.), repisando os argumentos esgrimidos na impugnação.

É o relatório.

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Considerando que o Recurso Extraordinário 614406-RS, que versa acerca da matéria, teve sua repercussão geral reconhecida em 20.10.2010 e ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 e à Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único).

É que, nos termos do artigo 543-B do CPC, a admissão da repercussão geral de um ou mais recursos extraordinários implica em que sejam os mesmos identificados como representativos de controvérsia, sobrestando-se os demais, *verbis*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Nesses termos, sou pelo sobrestamento do presente recurso, até o julgamento definitivo da ação judicial mencionada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.